



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000915983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222756-29.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

José Carlos Ferreira Alves

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2222756-29.2016.8.26.0000

Agravante: Celso Ubirajara Russomanno

Agravado: Google Brasil Internet Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central

MM. Juiz de 1ª instância: Andrea de Abreu e Braga

VOTO nº 27084

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer/não fazer – Indeferimento de liminar para retirada de matérias do site de busca da agravada – Decisão acertada – Site da agravada que apenas faz pesquisas – Ausência de responsabilidade quanto ao conteúdo disponibilizado na rede – Recurso não provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Celso Ubirajara Russomanno contra a r. decisão digitalizada às fls. 22, que, nos autos da ação de obrigação de fazer/não fazer ajuizada contra Google Brasil Internet Ltda., indeferiu a liminar para retirada de matérias do site de busca da agravada com os parâmetros “Celso Russomanno bar do alemão”, sob o argumento de que “se entende o autor que as notícias são inverídicas, deve mover a demanda em face dos titulares das páginas supostamente ofensivas, uma vez que a ré se trata de mero site de buscas”.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que o site da agravada divulga matérias que não condizem com a verdade dos fatos, o que lhe causa inúmeros prejuízos. Diz que a agravada tem condições de examinar previamente o conteúdo das informações que serão publicadas em seu site. Aduz que a agravada responde solidariamente com o fornecedor de informação inverídica. Pede a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso.

3. Indeferi a liminar pretendida.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Como já sustentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer, na qual o agravante pretende, em breve resumo, que seja excluído conteúdo do site de busca da agravada.

6. Ocorre que, em sede de cognição sumária, tem-se que o site de busca da agravada não é responsável pelo conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, oferecendo apenas um serviço de busca.

7. Nesse sentido tem decidido essa Câmara, como se vê da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pedido que objetiva tornar indisponíveis as fotos acostadas nos autos principais, divulgadas nos endereços virtuais discriminados – Não concessão – Impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação pelo provedor de pesquisa, que não detém controle sobre o conteúdo indexado – Inviabilidade da exclusão pretendida – Decisão reformada – Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2260808-31.2015.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j, aos 25.7.2016).

8. Para tentar conter a divulgação de notícias ditas inverídicas na Internet, deverá o autor ajuizar ação contra as empresas que divulgam tais notícias.

9. Pelo meu voto, pois, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR